



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017.  
(Do Sr. Marco Tebaldi)**

**Dá nova redação ao inciso IV do art. 138º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” e dá outras providências.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art.1º - O inciso IV do art. 138º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138º - .....

IV – não ser reincidente em nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ter cometido duas infrações médias durante os doze últimos meses.” (NR)

**Art.2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa visa dar nova redação ao inciso IV do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O CTB é a legislação que regulamenta as normas de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

trânsito em nosso País, que além de fiscalizar, orientar e punir a conduta dos maus motoristas tem o objetivo de atribuir um trânsito mais seguro a todos os brasileiros.

O CTB completará 20 anos neste ano, e durante este período sofreu mais de 500 alterações, sendo que muitas revogações e mudanças na redação se deve a modernização dos sistemas de fiscalização e ao cotidiano violento no trânsito das grandes cidades.

Com tanta responsabilidade aos condutores de escolares, o CTB reserva capítulo próprio para os motoristas de vans escolares, onde estabelece normas diferenciadas aos condutores, como forma de preservar a segurança e a integridade física das crianças e adolescentes que são transportados pelo transporte escolar.

A referida redação estabelece requisitos que devem ser observados por aqueles que pretendem realizar a condução de escolares, que além da idade superior a vinte e um anos, deve ter a habilitação na categoria D, aprovação em curso especializado e o não cometimento de nenhuma infração grave ou gravíssima, ou mesmo ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. É justamente nesse trecho do texto onde reside o problema da legislação em vigor que, por um lado, preservou os requisitos diferenciados para os motoristas de transporte escolar, mas que, por outro lado, criou impedimentos ao exercício da profissão devido ao número de alterações na legislação vigente.

As mudanças ocorridas na legislação vigente resultaram em um aumento geral no valor para todos os tipos de infrações (leves, médias, graves e gravíssimas), ampliando o reajuste de 66% entre as infrações leves e de 53% entre as médias, graves e gravíssimas, além de reclassificar a pontuação das punições de leve e média, que passaram a ser grave e gravíssima.

Com o endurecimento das penalidades no Código de Trânsito Brasileiro, evidencia-se a discriminação dos motoristas de transporte escolar quando comparados com os demais motoristas profissionais, como de transportes coletivos ou os motoristas de caminhões, que tem a mesma responsabilidade dos condutores do transporte escolar.

Se observarmos, o veículo afastado da guia da calçada de cinquenta centímetros a um metro; transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão do outro condutor; conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas; por exemplo,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

todas as infrações graves e que impossibilitam o condutor do transporte escolar de exercer sua profissão.

Embora tenhamos a responsabilidade e o cuidado de garantir a segurança das crianças, não podemos simplesmente inviabilizar o transporte escolar, com graves prejuízos para os trabalhadores que dependem dessa atividade e para os pais. O transporte escolar, de modo geral, está organizado numa espécie de economia familiar, no qual marido e mulher se encarregam de dirigir o carro, de buscar e levar as crianças às escolas. São pessoas que, na maioria das vezes, dispõem de apenas um veículo, com o qual sustentam suas famílias.

Considerando que na prática pela redação atual, uma multa grave impossibilita os condutores do transporte escolar de realizar, ou de se habilitarem a profissão por terem atingido 5 (cinco) pontos.

Para tanto, propomos a inclusão no dispositivo como viável a alteração para o teto de sete pontos, que já promove uma grande segurança ao transporte de segurança e possibilita os condutores de exercer a profissão.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de alterar o inciso IV do art. 138º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, pelos motivos acima apresentados, contando com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI